



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER n. 00014/2023/CGPP/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00400.002273/2023-81

INTERESSADOS: CONJUR/MME; PFE-IBAMA; CONJUR/MMA; PFE-ANP e PROCURADORIA NACIONAL DE DEFESA DO CLIMA E DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MME/MMA N.º 198/2012

DIREITO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA SEDIMENTAR-AAAS. PORTARIA INTERMINISTERIAL MME-MMA N.º 198/2012. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA AAAS NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO. STF. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO CONJUNTA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO PARA BLOCOS OUTORGADOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Senhora Coordenadora-Geral de Políticas Públicas,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de feito encaminhado à **Consultoria-Geral da União** pelo Gabinete do Advogado-Geral da União, por meio do DESPACHO n. [01520/2023/COAD/AGU](#) (sequencial 5), que, por sua vez, reencaminha o **Ofício n.º 559/2023/GM-MME**, subscrito pelo **Ministro de Estado de Minas e Energia** (sequencial 2), acompanhado dos **PARECERES n. 00170/2023** e n. [00193/2023](#), ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia - CONJUR-MME (sequenciais 3 e 4).

2. A partir da competência do Advogado-Geral da União para "fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal" (**inciso X do art. 4º da Lei Complementar n.º 73/1993**), o Ministro de Estado de Minas e Energia solicitou esclarecimentos a respeito da "interpretação sobre a legalidade da exigência de AAAS ou Manifestação Conjunta no processo de licenciamento ambiental", no "intuito de evitar risco à segurança energética e à autossuficiência em petróleo adquirida com extremo esforço pelo Brasil na última década".

3. Conforme o teor do Ofício n.º 559/2023/GM-MME, em resumo, o **bloco FZA-M-59**, ofertado na 11ª Rodada de Licitações de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural no ano de 2013, que era operado inicialmente pela **BP Energy do Brasil Ltda-BP**, com parceria da **Petróleo Brasileiro SA-Petrobrás**, teve seu processo de licenciamento ambiental, junto ao **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, iniciado em 2014. Em 2020, a **Petrobrás** sucedeu a **BP** na integralidade os direitos de concessão do bloco, assumindo a continuidade do licenciamento ambiental.

4. O **IBAMA**, no entanto, mesmo após o cumprimento de diversas solicitações feitas à **Petrobrás**, *indeferiu a licença para a perfuração do poço no bloco FZA-M-59*, sob os seguintes argumentos: a) eventuais impactos sobre comunidades indígenas, devido ao sobrevoo de aeronaves entre o Aeródromo do Oiapoque/AP e a locação do bloco; b) necessidade de realização de estudos de caráter estratégico, avaliação ambiental de área sedimentar-AAAS, na bacia da foz do Amazonas; e c) tempo de resposta e atendimento a fauna atingida por óleo, em caso de vazamento.

5. Segue o Ofício nº 559/2023/GM-MME, especificamente quanto à divergência jurídica, aduzindo que "a AAAS é um instrumento de subsídio ao planejamento estratégico, realizado pelo MME e MMA, que classifica áreas com vistas à outorga de blocos exploratórios, que se justifica somente **antes** da licitação das áreas", nos termos do **art. 28 da Portaria Interministerial MME/MMA n.º 198/2012**. Entendimento este consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 825, em que se firmou que "a viabilidade ambiental dos empreendimentos é atestada não pela apresentação de estudos ambientais (AAAS), mas pelo procedimento de licenciamento ambiental, no qual se aferem, de forma específica, aprofundada e minuciosa, a partir da Lei n.º 6.938/1991, os impactos e riscos ambientais da atividade a ser desenvolvida".

6. A respeito da inexigibilidade da AAAS, o Ministro de Estado de Minas e Energia encaminhou os PARECERES n. 00170/2023 e n. 00193/2023, ambos da **CONJUR-MME**, os quais, em apertada síntese, ao interpretar a **Portaria Interministerial MME/MMA n.º 198**, de 5 de abril de 2012, defendem que: (i) a AAAS não representa condição à viabilidade ambiental de empreendimento; (ii) a exigência retroativa do **IBAMA** configura inequívoco comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), aplicável à Administração Pública; (iii) a mera ausência de AAAS não pode constituir entrave ao prosseguimento do processo das licenças ambientais para exploração do objeto pretendido; (iv) à semelhança da AAAS, a "manifestação conjunta" (§ 2º do art. 27) é instrumento prévio de planejamento e avaliação estratégica de atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, cuja renovação quinquenal somente tem sentido enquanto não outorgado o bloco que dela fora objeto; (v) a mera ausência de nova "manifestação conjunta" não pode/deve constituir entrave ao prosseguimento do processo das licenças ambientais para exploração do objeto pretendido.

7. Ao aportar na **Coordenação-Geral de Políticas Públicas do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - CGPP-DECOR**, nos termos da Portaria Normativa CGU/AGU n.º 14/2023, e ainda em sede análise de admissibilidade do pedido de uniformização, foi elaborada a COTA n. 00011/2023/CGPP/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo **DESPACHO n. 00100/2023/CGPP/DECOR/CGU/AGU** (sequenciais 7 e 8), ocasião em que foi apontada a necessidade de complementação da instrução, para o fim de colher a manifestação jurídica da **Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA - PFE-IBAMA**, da **Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - CONJUR-MMA**, bem como da **Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral Federal**.

8. Em complementação, os **DESPACHOS n. 00101/2023/CGPP/DECOR/CGU/AGU** e n. 00102/2023/CGPP/DECOR/CGU/AGU (sequenciais 9 e 17) solicitaram também a manifestação da **Procuradoria Nacional de Defesa do Clima e do Meio Ambiente** e da **Procuradoria Federal da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - PFE-ANP**, respectivamente.

9. Ato contínuo, nos termos da novel **Portaria Normativa CGU/AGU n.º 14, de 23 de maio de 2023**, foi realizada, no dia 1º de agosto de 2023, reunião on-line com todos os órgãos envolvidos, cuja memória está juntada ao sequencial 39.

10. Os órgãos de assessoramento jurídico apresentaram suas manifestações nos seguintes termos:

- A **PFE-IBAMA** apresentou a NOTA JURÍDICA n. 00011/2023/CGEST/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo **DESPACHO n. 00789/2023/CGEST/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, bem como pelo **DESPACHO n. 00500/2023/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU** (sequenciais 28, 30 e 35), fazendo-se acompanhar da Nota Informativa n.º 16450294/2023-CGMac/Dilic (sequencial 29), do Despacho n.º 15559921/2023-Dilic (sequencial 31), e do Despacho n.º 15786950/2023-Gabin (sequencial 32);
- A **CONJUR-MMA** se manifestou por meio da NOTA JURÍDICA n. 00013/2023/CONJUR-MMA/CGU/AGU, subscrita pelo Consultor Jurídico e pelo Consultor Jurídico Adjunto (sequencial 23), também fazendo-se acompanhar do Despacho n.º 15786950/2023-Gabin (sequencial 24), do Despacho n.º 15546489/2023-Coexp/CGMac/Dilic (sequencial 25), do Despacho n.º 15559921/2023-Dilic (sequencial 26), e do Parecer Técnico n.º 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic (sequencial 27);
- A **Subprocuradoria Federal De Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral Federal** apresentou a NOTA n. 00003/2023/CFPOP/SUBCONSU/PGF/AGU, aprovada pelo **DESPACHO**

n. [00037/2023/CFPOP/SUBCONSU/PGF/AGU](#) (sequenciais 43 e 44);

- o A **PFE-ANP**, por sua vez, manifestou-se por intermédio do **DESPACHO n. [03053/2023/PFANP/PGF/AGU](#)** (sequencial 45).

11. Em atenção ao **DESPACHO n. [00122/2023/CGPP/DECOR/CGU/AGU](#)** (sequencial 40), a **CONJUR-MME** apresentou o **DESPACHO n. [01144/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU](#)** (sequencial 48), acompanhado da **NOTA INFORMATIVA N° 14/2023/DEPG/SNPGB**, da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia (sequencial 47); a **CONJUR-MMA** apresentou o **DESPACHO n. [01752/2023/CONJUR-MMA/CGU/AGU](#)** (sequencial 49); e a **PFE-IBAMA**, por sua vez, juntou o **DESPACHO n. [00804/2023/CGEST/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU](#)** e o **DESPACHO n. [00509/2023/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU](#)** (sequenciais 50 e 51).

12. Eis o relatório do necessário.

2. **DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA: INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MME-MMA N.º 198/2012**

13. A controvérsia jurídica originariamente submetida ao **DECOR** gravita em torno da chamada **avaliação ambiental de área sedimentar-AAAS**, bem como da chamada **manifestação conjunta**, ambos instrumentos disciplinados pela **Portaria Interministerial MME-MMA n.º 198/2012**, especificamente a possibilidade de o IBAMA indeferir licenciamento ambiental fundamentando-se na ausência de AAAS, e na "transitoriedade", "precariedade" ou suposto "vencimento" da manifestação conjunta.

14. Isso porque, no entender da **CONJUR-MME** e do que se depreende do posicionamento jurídico externado por meio dos **PARECERES n. [00170/2023](#)** e **n. [00193/2023](#)**, a ausência de AAAS e transitoriedade da manifestação conjunta teria sido utilizada pelo **IBAMA** no **Despacho n.º 15786950/2023-Gabin** (decisão da presidência do IBAMA) como fundamento à negativa de licença ambiental *in casu*, o que iria de encontro às disposições da **Portaria Interministerial MME-MMA n.º 198/2012**.

15. No entanto, no decorrer do presente feito perante a Consultoria-Geral da União assomou-se outra divergência, anterior à própria discussão jurídica em torno da **Portaria Interministerial MME-MMA n.º 198/2012**, qual seja, se a ausência de AAAS/a transitoriedade da manifestação conjunta foram, ou não, utilizadas como fundamento pela presidência do IBAMA.

16. Dessa forma, antes de ingressar no cerne da discussão jurídica propriamente dita que foi submetida à Consultoria-Geral da União, é preciso esclarecer essa divergência preliminar.

2.1 **Dos fundamentos do Despacho n° 15786950/2023-Gabin**

17. De acordo com a **CONJUR-MME**, a ausência da AAAS e a transitoriedade da manifestação conjunta foram fundamento para o indeferimento da licença ambiental à **Petrobrás** para a continuidade dos trâmites relativos à perfuração do poço no bloco FZA-M-59, motivo pelo qual, inclusive, o presente feito foi instaurado no âmbito da Consultoria-Geral da União.

18. No entanto, para **PFE-IBAMA**, a ausência de AAAS **não** foi fundamento do **Despacho n.º 15786950/2023-Gabin**, menção que somente foi realizada "como reflexões sobre informações que poderiam contribuir com a atividade técnica do IBAMA na compreensão e tratamento de impactos ambientais".

19. Confira-se trecho da **NOTA JURÍDICA n. [00011/2023/CGEST/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU](#)** (sequencial 28):

Conforme se pode extrair do Despacho n° 15786950/2023-Gabin, o indeferimento da licença adota como motivos as deficiências no planejamento de contingência, com tempos de

deslocamento excessivos, além de deficiências significativas no Plano de Proteção à Fauna, integrante do Plano de Emergência Individual do empreendimento, e de aspectos relevantes relacionados aos impactos sobre comunidades indígenas [...].

[...]

Além disso, a Presidência do IBAMA enfatiza a complexidade desse tipo de empreendimento na localidade em que se pretende instalar, agravado pela confirmação da existência de um novo ecossistema sensível na região (*Great Amazon Reef System*).

Nesse cenário desafiador, para além dos motivos determinantes que são capazes de justificar o indeferimento da licença, o Presidente do IBAMA teceu considerações que remetem ao apelo à realização de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS para orientar a adoção de medidas mitigadoras, cogitar exigências tecnológicas e estudos ou monitoramentos específicos para o planejamento de outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural e contribuir na subsequente análise técnica dos licenciamentos ambientais.

Como se depreende das reflexões expostas no referido Despacho, a Presidência do IBAMA exalta a importância da AAAS para contribuir na tomada de decisão em licenciamentos ambientais dotados de alto nível de incertezas em área de elevada sensibilidade ambiental.

Apesar disso, conforme se pode extrair da decisão, **esse aspecto não foi utilizado como motivo indeferitório da licença, mas como reflexões sobre informações que poderiam contribuir com a atividade técnica do IBAMA na compreensão e tratamento de impactos ambientais**" (em negrito no original) (destacou-se em amarelo).

20. No mesmo sentido, a **CONJUR-MMA** também se manifestou no sentido de que as menções à AAAS não se traduzem em "exigência" ou "imposição como condição administrativa", vez que não passam de ênfase a respeito da relevância e potencial utilidade da referida avaliação para a superação dos entraves técnicos apontados ao prosseguimento das atividades de exploração de petróleo.

21. Confira-se o respectivo trecho da **NOTA JURÍDICA n. 00013/2023/CONJUR-MMA/CGU/AGU** (sequencial 23):

16. *Data venia*, não é possível inferir-se exigência da AAAS dos documentos técnicos que subsidiaram a decisão pelo indeferimento da licença ambiental no Bloco FZA-M-59 na Bacia da Foz do Amazonas (Despacho nº 15786950/2023-Gabin, acessível por meio do link do Seq. 19, e Parecer Técnico nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic, acessível por meio do link do Seq. 1 do NUP 02022.000336/2014-53), todos juntados como anexo desta Nota. A rigor, as menções nos referidos documentos técnicos à AAAS apenas evidenciam a relevância e a potencial utilidade daquele instrumento para a superação dos entraves técnicos ali apontados ao prosseguimento das atividades de exploração de petróleo, não se verificando em nenhum momento, repita-se, a imposição daquele mecanismo como condição administrativa necessária ao deferimento da licença ambiental. (destacou-se em amarelo).

22. Pois bem. Em razão da extrema relevância em esclarecer a premissa aqui discutida, pede-se vênias para **transcrever integralmente o trecho do Despacho n.º 15786950/2023-Gabin (decisão da presidência do IBAMA) em que foram citadas a AAAS e a manifestação conjunta**, lembrando-se que, além dessa questão, foram fundamento as **deficiências no plano de proteção à fauna** (citadas especificamente nos parágrafos 8 e 9) e o **impacto sobre as comunidades indígenas** (parágrafo 10).

23. Confira-se:

11. Nesse cenário, é impossível não refletir sobre a ausência da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) para a região. Apesar de regulamentada desde 2012, a AAAS jamais foi

implementada para a região da margem equatorial. Um processo de avaliação ambiental estratégica, como a AAAS, poderia ter ajudado a construir um caminho mais seguro para a avaliação de projetos individuais, identificando lacunas de conhecimento, antecipando conflitos e estabelecendo critérios técnicos para operação e, sobretudo, avaliado previamente a aptidão das áreas para empreendimentos do setor. Esta preocupação fora externada anteriormente em diversos pareceres do GTPEG, inclusive o que analisou o setor em que o bloco FZA-M-59 está localizado (Parecer nº 01/2013), bem como no citado processo de licenciamento ambiental que avaliou a perfuração marítima nos blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127. No âmbito do presente processo, novamente, a ausência de AAAS dificulta expressivamente a manifestação a respeito da viabilidade ambiental da atividade, considerando que não foram realizados estudos que avaliassem a aptidão das áreas, bem como a adequabilidade da região, de notória sensibilidade socioambiental, para a instalação da cadeia produtiva do petróleo.

12. Importante ressaltar que a AAAS não é mera formalidade burocrática. A Portaria Interministerial MME-MMA nº 198/2012 instituiu a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS, definida no artigo 2º, inciso I, como:

[início da citação]

processo de avaliação baseado em estudo multidisciplinar, com abrangência regional, utilizado pelos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente como subsídio ao planejamento estratégico de políticas públicas, que, a partir da análise do diagnóstico socioambiental de determinada área sedimentar e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiará a classificação da aptidão da área avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de blocos exploratórios e ao respectivo licenciamento ambiental (grifou-se). [sublinhado no original]

[término da citação]

13. A portaria prevê que AAAS e suas respectivas recomendações sobre as áreas aptas, não aptas e em moratória, devem subsidiar o planejamento da outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural. Para áreas consideradas aptas, traz recomendações ao licenciamento ambiental, tais como: medidas mitigadoras específicas, exigências tecnológicas e de estudos e monitoramentos específicos.

14. A possibilidade de admitir atividades exploratórias por meio da manifestação conjunta do MME e MMA é a exceção, não a regra da Portaria Interministerial MME-MMA nº 198/2012. A previsão do artigo 27, nas Disposições Transitórias, justificava-se durante o tempo necessário para a conclusão da AAAS nas bacias sedimentares, conforme manifestado pela equipe técnica no trecho transcrito da Nota Informativa nº 15246907/2023-CGMac/Dilic (15246907):

[início da citação]

Esta manifestação conjunta foi estabelecida pela Portaria como medida de transição “para as áreas ainda não submetidas à AAAS, até que o processo se estenda a todas as áreas sedimentares do País” e deveria ter sido emitido em até doze meses da publicação da portaria, o que não ocorreu.

[término da citação]

15. Na perspectiva da política ambiental, é inaceitável que a AAAS, instituída há mais de uma década, ainda não tenha sido implementada em bacias sedimentares consideradas novas fronteiras exploratórias e de sensibilidade ambiental já identificadas pela equipe técnica do GTPEG e do Ibama, para as quais já se recomendou a realização dessa avaliação e estudos a ela inerentes. Medidas jurídicas transitórias não podem ser transformadas em regra geral, sob pena de se caracterizar flagrante injuridicidade, numa espécie de estado de exceção permanente.

16. Tal forma de proceder é incompatível com os princípios da precaução, da prevenção e da proibição de retrocesso, que lastreiam o art. 225 da Constituição Federal e os ditames da Política

Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), bem como com as diretrizes de acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris, a Convenção da Diversidade Biológica, a Convenção Intergovernamental de Ramsar sobre Áreas Úmidas e a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo. Não se pode consentir com o risco em áreas possivelmente “não aptas”, cuja necessidade de conservação seja incompatível com os impactos e riscos associados à exploração petrolífera, ou áreas “em moratória”, que dependem de aprofundamento de estudos e desenvolvimento tecnológico de alternativas ambientalmente mais adequadas para decisão quanto à aptidão para exploração petrolífera.

17. A AAAS vem sendo reiteradamente requisitada pelo Ibama para as bacias da MEq. As Informações Técnicas nº 15/2019 (5483809), nº 19/2019 (5678595) e nº 02/2019 (6571848) excluíram blocos em setores de águas rasas, diante da sensibilidade ambiental da área, e concluíram que seria “adequado aguardar a realização de estudos de caráter estratégico, como a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS)” para avaliar a inclusão dos blocos da Bacia de Barreirinhas e de Pará Maranhão em águas profundas e ultra-profundas.

18. Anteriormente, em 14/05/2018, a equipe técnica do Ibama havia emitido o Parecer Técnico nº 73/2018 (2360224) com considerações sobre a necessidade de AAAS na Foz do Amazonas:

[início da citação]

No âmbito do petróleo, destaca-se a Portaria Interministerial nº 198/2012, que instituiu a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar – AAAS. Se realizada previamente, a avaliação resolveria com maior propriedade determinadas questões que dariam maior segurança, efetividade e celeridade aos processos de licenciamento ambiental. Todavia, até a presente data, a AAAS não fora implementada em nenhuma área do país. **Esta Coordenação entende que áreas de notória sensibilidade socioambiental e de nova fronteira para a indústria do petróleo, em especial onde ainda não se tem empreendimentos de produção, a AAAS se faz prioritária e essencial para uma adequada tomada de decisão.** [negrito no original]

[término da citação]

19. Em 31/01/2023, a equipe técnica reiterou as considerações sobre as dificuldades decorrentes da ausência de AAAS na Foz do Amazonas no Parecer Técnico nº 31/2023 (14749626), desta vez no licenciamento ambiental do bloco FZA-M-59 (Processo nº 02022.000336/2014-53). Transcrevo trecho das conclusões que refletem o meu entendimento sobre o tema:

[início da citação]

Registra-se ainda, conforme exposto no item "IV - CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO DELICENCIAMENTO AMBIENTAL, CONSULTA PÚBLICA E AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS SEDIMENTAR", que **a ausência de avaliação ambiental estratégica, como a AAAS, e outros instrumentos de gestão ambiental, dificultam expressivamente a tomada de decisão a respeito da viabilidade ambiental da atividade, inserida em uma área de notória sensibilidade socioambiental e de nova fronteira para a indústria do petróleo.**

[término da citação]

20. Esses aspectos, que extrapolam o licenciamento ambiental, seriam endereçados na Avaliação Ambiental Estratégica. Conforme manifestação da equipe técnica na Nota Informativa nº 15246907/2023-CGMac/Dilic (15246907), as duas primeiras AAAS – na bacia terrestre do Solimões e na bacia marítima de Sergipe-Alagoas e Jacuípe – trazem resultados importantes nessa direção. Transcrevo o trecho da referida Nota que aponta as conclusões obtidas nessas AAAS, que considero fundamentais para a MEq, diante do interesse do setor energético do país em manter o esforço exploratório para a região:

[início da citação]

Os resultados da AAAS incluem os mapas com a classificação de aptidão das bacias avaliadas (indicação, para cada bacia, das áreas aptas às atividades de exploração e produção de petróleo, não aptas ou “em moratória”), recomendações ao processo de licenciamento ambiental e diretrizes estratégicas para subsidiar o processo decisório relativo à outorga de blocos, bem como ações governamentais que pudessem orientar o desenvolvimento da atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural nas bacias.

Os Relatórios Conclusivos destacam, ainda, como resultado do processo de AAAS, que o diálogo entre o setor de E&P, meio ambiente, comunidade local e setor público, principalmente nas oficinas participativas realizadas, além de possibilitar a participação pública, levou à sociedade em geral conhecimento mais preciso dos impactos da atividade e das condições para a sua mitigação.

[término da citação]

21. Pelo exposto acima, esta Presidência corrobora a conclusão apresentada pela equipe técnica do IBAMA, na Nota Informativa nº 15246907/2023-CGMac/Dilic (15246907), de que a AAAS é o instrumento mais adequado para se proceder à avaliação estratégica das áreas possíveis.

22. Pela mesma razão, acompanho o entendimento da equipe técnica, constante da citada Nota Informativa, do Despacho CGMac (15269709) e do Despacho nº 15278950/2023-Dilic (15278950), sobre a necessidade de se retomar ações que competem à área ambiental para assegurar a realização das AAAS para as bacias sedimentares que ainda não contam com tais estudos e que ainda não possuem exploração de petróleo, no prazo mais breve possível.

[...]

24. Por todo exposto, acompanho o entendimento da equipe da Coordenação de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e, em função do conjunto de inconsistências técnicas, me manifesto pelo INDEFERIMENTO da licença ambiental para a Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59 na Bacia da Foz do Amazonas. Dê-se ciência aos interessados e se tomem as demais providências pertinentes com relação ao processo - **negritos e sublinhados do original (destaques em amarelo).**

24. Ora, se “a ausência de AAAS dificulta expressivamente a manifestação a respeito da viabilidade ambiental da atividade”; se “a AAAS não é mera formalidade burocrática”; se “a possibilidade de admitir atividades exploratórias por meio da manifestação conjunta do MME e MMA é a exceção, não a regra da Portaria Interministerial MME-MMA nº 198/2012”; se “é inaceitável que a AAAS, instituída há mais de uma década, ainda não tenha sido implementada em bacias sedimentares consideradas novas fronteiras exploratórias”; se “não se pode consentir com o risco em áreas possivelmente ‘não aptas’, cuja necessidade de conservação seja incompatível com os impactos e riscos associados à exploração petrolífera”; se “a ausência de avaliação ambiental estratégica, como a AAAS, e outros instrumentos de gestão ambiental, dificultam expressivamente a tomada de decisão a respeito da viabilidade ambiental da atividade”; se “as conclusões obtidas nessas AAAS, que considero fundamentais para a MEq, diante do interesse do setor energético do país em manter o esforço exploratório para a região”; e se “esta Presidência corrobora a conclusão apresentada pela equipe técnica do IBAMA, na Nota Informativa nº 15246907/2023-CGMac/Dilic (15246907), de que a AAAS é o instrumento mais adequado para se proceder à avaliação estratégica das áreas possíveis”, **não há como se afirmar que não se está, ainda que por via transversa, “exigindo” a realização da AAAS no bojo do licenciamento ambiental.**

25. Note-se: dos **24** parágrafos que compõem o **Despacho n.º 15786950/2023-Gabin, 12** se referem à AAAS e à manifestação conjunta. É difícil, nesse cenário, crer que se trata de mero “desabafo” da Presidência do IBAMA, ou então de espécie de *obter dictum*, vez que se trata de *metade* da decisão.

26. Ainda que não esteja o **IBAMA** fazendo uma exigência *propriamente “jurídica”* - ou nas palavras da **CONJUR-MMA** “impondo uma condição administrativa” - é inegável que está, ao fim e ao cabo, *fazendo uma exigência “fática”*, ao afirmar que os elementos que seriam fornecidos pela AAAS “são fundamentais para a MEq” e que a ausência deles “dificultam expressivamente a tomada de decisão a respeito da viabilidade ambiental da atividade”.

27. Não há dúvida: **o IBAMA afirma por via transversa que sem os elementos que seriam auferidos via AAAS não é possível analisar o licenciamento ambiental.**

28. Além da conclusão que se extrai da simples leitura do Despacho n.º 15786950/2023-Gabin, no sentido de que a ausência da AAAS foi utilizada como fundamento para indeferir a licença, **no âmbito do próprio IBAMA a ausência da AAAS foi assim considerada e de modo expresso.**

29. É o que evidencia o **Despacho n.º 15559921/2023-Dilic**, subscrito pelo Diretor Substituto da Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA (sequencial 26) - o ato administrativo que encaminha o Processo n.º 02001.013852/2023-87 à presidência do IBAMA e é imediatamente anterior ao **Despacho n.º 15786950/2023-Gabin** - que ao tecer um breve relato sobre o feito **afirma categoricamente que a AAAS foi um dos aspectos considerados pela área técnica do IBAMA ao indicar o indeferimento da licença em questão.**

30. Confira-se:

"As avaliações da COEXP [Coordenação de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo] indicam o indeferimento da licença requerida e o arquivamento do processo de licenciamento ambiental, fundamentalmente por conta dos seguintes aspectos:

- **Plano de Comunicação Social** - acerca de impactos ambientais não previstos sobre comunidades indígenas, oriundos do sobrevoos de aeronaves entre o Aeródromo do Oiapoque/AP e a locação do bloco FZA-M-59;

- **Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS)** - considerações da equipe quanto a pertinência da realização de estudos de caráter estratégico para avaliação por parte do Estado Brasileiro quanto a conveniência, ou não, de se ampliar o esforço para para [sic] o desenvolvimento de atividades petrolíferas na bacia sedimentar da Foz do Amazonas;

- **Plano de Proteção à Fauna - PPAF** - parte integralmente do Plano de Emergência Individual - PEI e último item pendente de aprovação no escopo da estrutura de resposta a emergência da atividade proposta. (destacou-se em amarelo)

31. É evidente, portanto, que as alusões à AAAS extrapolaram os limites de mero *obter dictum*.

32. E ainda que assim não fosse, ainda que se tratasse somente de "reflexões sobre a AAAS" ou de "contundente defesa da importância e da utilidade da AAAS", ainda assim subsistiria a necessidade de parecer pela Consultoria-Geral da União, em subsídio à atuação do Advogado-Geral da União, porque, como muito bem apontado pela **PFE-IBAMA**, há "risco potencial de dúvida ou divergência", vez que "a fundamentação feita no Despacho n.º 15786950/2023-Gabin tem potencial efeito para futuros casos de processos licenciatórios na margem equatorial"; a contundente defesa da importância e da utilidade da AAAS no âmbito de um licenciamento ambiental, feita na decisão do IBAMA, tem o potencial "de que seja produzida divergência ou dúvida jurídica em momento futuro, em caso de novas manifestações técnicas do IBAMA que, em licenciamentos ambientais, venham apontar dificuldades decorrentes da ausência de AAAS como fator relevante para o momento decisório no contexto de licenciamento específico" (NOTA JURÍDICA n.º [00011/2023/CGEST/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU](#) - sequencial 28).

33. Estabelecida a premissa de que o **IBAMA** utilizou-se da ausência de AAAS e da transitoriedade/necessidade de renovação da manifestação conjunta como razão para indeferir a licença ambiental para a exploração pela Petrobrás do bloco FZA-M-59, passa-se à análise do questionamento jurídico submetido à Consultoria-Geral da União.

2.2 Da Portaria Interministerial n.º 198/2012. Da inexigibilidade da AAAS, ou de renovação da manifestação conjunta, no âmbito do licenciamento ambiental

34. São dois os questionamentos submetidos à Consultoria-Geral da União que podem ser assim brevemente resumidos: (i) é possível exigir-se a **AAAS** no licenciamento ambiental, e (ii) qual o prazo de validade da **manifestação**

conjunta.

35. A fim de responder a esses dois pontos é necessário compreender a *natureza jurídica* tanto da AAAS quanto da **manifestação conjunta** e, para isso, é preciso analisar o conteúdo da **Portaria Interministerial MME MMA n.º 198, de 5 de abril de 2012**.

36. E da integral leitura da Portaria Interministerial, **de nenhum artigo é possível extrair que a AAAS seria conditio sine qua non, seja para a outorga, seja para o licenciamento ambiental, seja do ponto de vista estritamente jurídico, seja do ponto de vista fático** (como está exigindo o IBAMA no presente caso).

37. Logo no início da Portaria Interministerial, o **inciso I do art. 2º** conceitua o que se deve entender por **avaliação ambiental de área sedimentar-AAAS**, e releva tratar-se de um instrumento polivalente, vez que é (i) "subsídio ao planejamento estratégico de políticas públicas" a cabo do MMA e MME, que auxilia (ii) a classificação da aptidão da área avaliada, (iii) a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de blocos exploratórios e ao licenciamento ambiental.

38. Como bem destacado pela **CONJUR-MME** "o objetivo da norma é de ser mais um instrumento a subsidiar, de modo informativo e em linhas gerais, o processo de planejamento estratégico no rito de outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural" (PARECER n. [00170/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU](#) - sequencial 4).

39. No mesmo sentido, o **art. 3º da Portaria Interministerial**, emprega os seguintes verbos para traçar os objetivos que norteiam o desenvolvimento da AAAS: "**subsidiar** ações governamentais"; "**contribuir** para a classificação de aptidão"; "**integrar** a avaliação ambiental aos processos decisórios relativos à outorga de blocos exploratórios, contribuindo para a prévia definição de aptidão da área"; e "**promover** a eficiência e aumentar a segurança jurídica nos processos de licenciamento ambiental".

40. A AAAS é acima de tudo um instrumento de auxílio, de apoio ao licenciamento ambiental, e não um fim em si mesma, o que fica claro da leitura do **inciso V do art. 3º da Portaria Interministerial** (é objetivo da AAAS "possibilitar maior racionalidade e sinergia necessárias ao desenvolvimento de estudos ambientais nos processos de licenciamento ambiental"), e do **inciso IV do art. 5º** ("proposição de recomendações ao licenciamento ambiental").

41. Nesse sentido, os órgãos de assessoramento jurídico envolvidos no feito *convergem*. Confira-se:

42. Segundo a **CONJUR-MME** (PARECER n. [00170/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU](#) - sequencial 4):

17. Conclui-se da leitura desse Parecer que a AAAS constitui um dos instrumentos a orientar a política pública a ser adotada, mas não vincula - muito menos serve de obstáculo - a licenciamentos ambientais. Ademais, não há relação de dependência entre um e outro, visto que ambos têm objetivos específicos.

18. O AAAS corresponde a macroprocesso de avaliação prévia sobre aptidão de determinada região com potencial de exploração de petróleo/gás, capaz de restringir antecipadamente eventuais áreas que pudessem trazer insegurança técnica/jurídica no processo licitatório de concessão dos blocos exploratórios.

19. Já o licenciamento ambiental é um instrumento da política nacional de meio ambiente para avaliar a viabilidade de projetos específicos, a partir de identificação de impactos potenciais associados a projetos. Não é, portanto, um macroprocesso de avaliação, mas instrumento de avaliação específica, voltada a projeto singular, e a garantir adequada gestão de seus potenciais impactos.

20. Assim, a relação entre AAAS e licenciamento ambiental não é de prejudicialidade, ou seja, a inexistência daquele não impede o licenciamento das atividades de exploração de petróleo e gás natural. A Portaria Interministerial n.º 198/2012 apenas preceitua que eventual AAAS deverá ser considerada no processo de licenciamento, aproveitando-se dados e informações nela obtidos nos

estudos ambientais. Em suma, a AAAS não constitui requisito/condição de licenciamento ambiental, mas, uma vez realizada, deve ser por ele considerada.

43. No mesmo sentido, a **PFE-IBAMA**: "já é entendimento fixado no âmbito do IBAMA que a AAAS não se constitui em requisito obrigatório para tramitação ou deferimento de licença ambiental, conforme é reforçado na conclusão da Nota Informativa nº 16450294/2023-CGMac/Dilic, além de manifestações anteriores como aquelas já aludidas no PARECER n.º [0007/2017/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU](#) e tese mínima adotada pela Procuradoria Federal para defender o IBAMA em ações movidas contra a autarquia com o fito de impor a exigência de AAAS no âmbito de licenciamentos ambientais [...]. Ou seja, há clareza no âmbito do IBAMA, já tratada em momento anterior, quanto à distinção dos instrumentos AAAS e Licenciamento Ambiental, bem como sobre a ausência de amparo legal para a exigência daquela avaliação estratégica como requisito para o licenciamento ambiental" (NOTA JURÍDICA n. [00011/2023/CGEST/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU](#) - sequencial 28).

44. A manifestação da **PFE-ANP** (DESPACHO n. [03053/2023/PFANP/PGF/AGU](#) - sequencial 45) seguiu a mesma esteira:

1. Com relação ao tema da AAAS e sua relação com os processos licitatórios de áreas para exploração de produção de petróleo e gás, esta PF-ANP possui posição consolidada sobre o tema, haja vista que este é objeto de diversas ações judiciais que questionam a legitimidade das rodadas. Recentemente, inclusive, tal posição foi apresentada na ADPF 887.

2. Em suma, **defende a ANP que a AAAS não constitui instrumento apto a atestar a viabilidade ambiental de empreendimento. Essa tarefa é atribuída com exclusividade ao procedimento de licenciamento ambiental, em cujo bojo se implementa análise específica e minuciosa das atividades a ser desenvolvidas.**

3. A AAAS classifica áreas como aptas e não aptas e em moratória (em revisão), apresentando importantes recomendações para o processo de licenciamento. Assim, a AAAS proporciona maior segurança para os interessados em arrematar áreas para desenvolverem atividades de exploração, pois tem uma indicação mais firme de que poderão prosseguir com as atividades, embora não haja garantia do licenciamento, mesmo em áreas consideradas aptas. **O que a AAAS pode trazer, como benefício indireto, é a expectativa de maior celeridade no processo de licenciamento.**

4. Ocorre que, **tanto a Avaliação como a alternativa prevista nas normas – manifestação conjunta do MMA e do MME – não esgotam os estudos ambientais que devem anteceder a exploração da área em tela.** Antes, fazem parte de etapa preliminar e servem de subsídios ao planejamento estratégico para a oferta de blocos exploratórios – os quais serão objeto de futuro licenciamento.

5. É dizer, **os estudos de impacto ambiental são desenvolvidos durante a etapa de licenciamento, considerando as especificidades da região e os projetos específicos a serem realizados, os quais são demandados pelo órgão ambiental federal, por meio de Termos de Referência.** Portanto, independentemente da Rodada de Licitações, qualquer atividade de exploração e produção somente poderá ser exercida após a obtenção, por parte dos empreendedores, das licenças ambientais junto aos órgãos competentes.

6. A avaliação da viabilidade ambiental e os estudos de impacto ambiental são fundamentais, mas somente ocorrerão na etapa de licenciamento. Nesse momento, caso as atividades que sejam consideradas incompatíveis com os objetivos de conservação das áreas, ou cujos impactos não sejam devidamente mitigados ou compensados, não serão autorizadas.

7. Desse modo, **a simples realização da licitação não impõe nenhum risco ao meio ambiente, mormente quando verificado que todas as normas que regem a matéria foram devidamente cumpridas, tendo, inclusive, a manifestação conjunta do MME/MMA considerado manifestações técnicas anteriores do IBAMA e do ICMBIO.**

8. Cabe, por fim, **considerar também que a AAAS é realizada com dinheiro público, ao contrário dos estudos realizados no licenciamento ambiental, que correm por conta do interessado.** O custeio da AAS com verba pública, em certo ponto, contraria a regra do poluidor pagador, uma vez que o ônus recai sobre toda a sociedade, que acaba por financiar estudos relativos à exploração de petróleo [negritou-se].

45. À semelhança, a **CONJUR-MMA** (NOTA JURÍDICA n. [00013/2023/CONJUR-MMA/CGU/AGU - sequencial 23](#)):

14. Como visto, portanto, não há se confundir os instrumentos de avaliação de impacto ambiental em vigor no País. Enquanto o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) encontra-se disciplinado no âmbito do CONAMA e constitui instrumento obrigatório do processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos com significativo impacto sobre o meio ambiente, a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) constitui mecanismo de avaliação ambiental estratégica do processo de tomada de decisão sobre planos e políticas públicas para a exploração de gás natural e petróleo, podendo esta última, inclusive, ser substituída por manifestação conjunta do MME e MMA, quando ausente a AAAS.

15. No caso do processo de licenciamento ambiental objeto dos presentes autos (processos Sei IBAMA nº 02022.000336/2014-53 e 02001.013852/2023-87), e a despeito da ausência de competência desta Consultoria Jurídica para promover juízo de valor jurídico acerca dos atos administrativos promovidos no referido processo de licenciamento ambiental em curso no IBAMA (competência essa atribuída à Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA), **tem-se por ausente qualquer violação aparente aos termos da Portaria Interministerial nº 198, de 5 de abril de 2012, e da Resolução CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017**, conforme desenvolvido ao longo desta Nota [negrito e sublinhado no original] (destacou-se em amarelo).

46. Além disso, o entendimento defendido pelos órgãos da Advocacia-Geral da União foi encampado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das arguições de descumprimento de preceito fundamental-ADPF 825 e 887, oportunidade em que restou decidido que **a viabilidade ambiental de um empreendimento deve ser atestada no licenciamento ambiental, e não na AAAS.**

47. Confira-se a ementa da ADPF 825 (a ADPF 887, julgada em 3 de julho de 2023 pelo Plenário, ainda está pendente da publicação do acórdão):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REALIZAÇÃO DA 17ª RODADA DE LICITAÇÃO DE BLOCOS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL. ART. 6º, § 2º, DA RESOLUÇÃO CNPE N. 17/2017. **DISPENSA DA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA SEDIMENTAR (AAAS). CABIMENTO.** PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARGUMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. CAPACIDADE TÉCNICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICA PÚBLICA. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Ante os princípios da separação dos poderes, da eficiência administrativa e da razoabilidade, cabe ao Supremo atuar com cautela e com deferência à capacidade institucional do administrador quanto às soluções encontradas pelos órgãos técnicos, tendo em vista a elaboração e implementação de política pública de alta complexidade e elevada repercussão socioeconômica. 2. **A viabilidade ambiental de certo empreendimento é atestada não pela apresentação de estudos ambientais e da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), mas pelo procedimento de licenciamento ambiental, no qual se aferem, de forma específica, aprofundada e minuciosa, a partir da Lei n. 6.938/1991, os impactos e riscos ambientais da atividade a ser desenvolvida.** 3. Pedido julgado improcedente. (ADPF 825, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 25-11-2021 PUBLIC 26-11-2021) (destacou-se).

48. Não custa lembrar que, nos termos do **§ 3º do art. 10 da Lei n.º 9.882/1999**, as decisões proferidas em sede de ADFP terão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

49. De outro lado, resta esclarecer agora a natureza jurídica da **manifestação conjunta**, afinal, também foi fundamento da decisão do **IBAMA** o argumento de que "a possibilidade de admitir atividades exploratórias por meio da manifestação conjunta do MME e MMA é a **exceção**, não a regra da Portaria Interministerial MME-MMA n.º 198/2012. A previsão do artigo 27, **nas Disposições Transitórias**, justificava-se durante o tempo necessário para a conclusão da AAAS nas bacias sedimentares [...]. Na perspectiva da política ambiental, é inaceitável que a AAAS, instituída há mais de uma década, ainda não tenha sido implementada em bacias sedimentares consideradas novas fronteiras exploratórias e de sensibilidade ambiental já identificadas pela equipe técnica do GTPEG e do Ibama, para as quais já se recomendou a realização dessa avaliação e estudos a ela inerentes. Medidas jurídicas transitórias não podem ser transformadas em regra geral, sob pena de se caracterizar flagrante injuridicidade, numa espécie de estado de exceção permanente" (negritos do original).

50. Sobre esse ponto, a **CONJUR-MME** se manifestou a partir de consulta encaminhada pela **Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**, a qual solicitou esclarecimentos sobre a necessidade de alguma espécie de renovação das manifestações conjuntas para áreas que já foram arrematadas e cujos prazos expiraram ou estão próximos de expirar, em razão do disposto no **§ 2º do art. 27 da Portaria Interministerial**, segundo o qual "a manifestação conjunta terá validade de no máximo cinco anos, devendo ser revista e ratificada por iguais períodos, para áreas ainda não submetidas à AAAS, até que o processo se estenda a todas as áreas sedimentares do País".

51. Da consulta encaminhada à **CONJUR-MME**, associada ao trecho da decisão do **IBAMA** acima transcrito, pode-se vislumbrar alguma espécie de argumento no sentido de que a manifestação conjunta expedida pela ANP e IBAMA na ocasião da 11ª Rodada de Licitações de Blocos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, de 14 de fevereiro de 2013, editada tendo por base as diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 8, de 21 de julho de 2003 do Conselho Nacional de Política Energética-CNPE, teria de alguma forma perdido sua validade e se tornado insuficiente, em razão do prazo previsto no § 2º do art. 27 da Portaria Interministerial.

52. No entanto, tal argumento não se sustenta, porque a **AAAS e a manifestação conjunta comungam da mesma natureza jurídica**, isto é, "tanto a AAAS como a *Manifestação Conjunta* são instrumentos de planejamento, a serem apresentadas antes do processo de outorga e de licenciamento ambiental, pois correspondem a estudo e avaliação prévia sobre a aptidão de determinada região com potencial de exploração de petróleo e gás, com capacidade, inclusive, de restringir antecipadamente eventuais áreas que possam trazer insegurança técnico-jurídica no processo licitatório de concessão de blocos exploratórios" (PARECER n. [00193/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU](#) - sequencial 3).

53. Em outras palavras, a **AAAS e a manifestação conjunta** são *sucedâneos*. Nesse mesmo sentido se manifestou a **CONJUR-MMA**: "a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) constitui mecanismo de avaliação ambiental estratégica do processo de tomada de decisão sobre planos e políticas públicas para a exploração de gás natural e petróleo, **podendo esta última, inclusive, ser substituída por manifestação conjunta do MME e MMA**, quando ausente a AAAS" - destacou-se (NOTA JURÍDICA n. [00013/2023/CONJUR-MMA/CGU/AGU](#) - sequencial 23).

54. Assim, a AAAS é a regra, e a manifestação conjunta a exceção, mas ambas são *alternativas*. É o que se extrai do *caput* do **art. 27 da Portaria Interministerial**, segundo o qual "as áreas nas quais serão admitidas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, enquanto ainda não forem submetidas à AAAS, conforme estabelecido nesta Portaria, serão definidas a partir de manifestação conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente, de acordo com diretriz estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE".

55. E qual a validade dessa manifestação conjunta? De acordo com o **§ 2º do art. 27 da Portaria Interministerial**: "A manifestação conjunta terá a validade de no máximo cinco anos, devendo ser revista e ratificada por iguais períodos, para as áreas ainda não submetidas à AAAS, até que o processo se estenda a todas as áreas sedimentares do País".

56. Quer esse dispositivo estabelecer que uma área já outorgada em licitação, na qual houve **manifestação conjunta** e não AAAS, deixa de ter juridicidade se passados cinco anos não houve republicação ou reedição do ato"? Ou como bem problematizou a **CONJUR-MME** "qual o resultado prático pretendido pelo IBAMA? Exigir nova

Manifestação Conjunta para todos os blocos já outorgados, inclusive os que já se encontram em processo de licenciamento?" (parágrafo 19 do PARECER n. [00193/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU](#) - sequencial 3).

57. Dentro da lógica que permeia a Portaria Interministerial, a única interpretação aceitável do referido dispositivo é a seguinte: **a manifestação conjunta terá a validade de no máximo cinco anos, devendo ser revista e ratificada por iguais períodos, para as áreas que ainda não tenham sido outorgadas, nem submetidas à AAAS, até que o processo se estenda a todas as áreas sedimentares do País.**

58. Nesse ponto, como bem destacou a **CONJUR-MME**, também no PARECER n. [00193/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU](#), **o IBAMA sempre entendeu ser desnecessária a renovação da manifestação conjunta para os blocos que foram arrematados.** Confira-se:

27. Em paralelo a essa análise, outro fato importante está a revelar a contradição envolvida na pretensão do IBAMA.

28. Desde 2013 havia a Manifestação Conjunta da 11ª Rodada de Licitações de Blocos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural. Os blocos aí relacionados obtiveram autorização para serem licitados, **porém nem todos foram arrematados.**

29. Então, **em 2020, nova Manifestação Conjunta foi expedida, tanto para novos quanto para blocos remanescentes: aqueles ofertados na 11ª Rodada, mas que não tiveram interessados na arrematação.**

30. Ora, **se sempre houve a necessidade de nova Manifestação Conjunta a cada 5 anos, por que na ocasião não foi refeita para todos, independente da condição dos blocos? Por que, em 2020, somente blocos ofertados e não outorgados foram objeto de nova Manifestação Conjunta?**

31. Certamente porque, em 2020, com a nova Manifestação Conjunta, o comportamento administrativo coadunava-se com a lógica da Portaria Interministerial n. 198/2012, **não fazendo sentido à época - como não faz sentido fazê-lo hoje -, exigir nova Manifestação Conjunta para bloco já outorgado.**

32. Na verdade, ao pretender agora agir em desacordo com a finalidade das regras acima citadas, com interpretação baseada em dispositivo isolado, está de novo o IBAMA a gerar um comportamento administrativo contraditório, o *venire contra factum proprium*, idêntico ao que revelou quando pretendeu exigir a AAAS no bojo de processo de licenciamento do bloco FZA-M-59.

33. Ação incoerente e contraditória, repise-se, porque em 2020 entendera não-necessária a renovação da Manifestação Conjunta para os blocos indistintamente, mas apenas para os novos e para os que ainda não tinham sido outorgados.

34. Hoje, porém, 10 anos depois da 11ª Rodada, pretende condicionar o licenciamento de um bloco outorgado, o FZA-M-59, à nova Manifestação Conjunta, bloco esse que não pode ser atingido pela inovação pretenda pelo IBAMA, por força de normas aplicáveis tanto para a AAAS quanto para a Manifestação Conjunta.

35. Assim, **não faz sentido exigir nova Manifestação Conjunta em processo de licenciamento no qual a área não só foi licitada como outorgada desde 2013. Em outras palavras, não se pode ler o §2º do art. 27 de modo isolado e alheio à lógica do sistema em que está inserido** (destacou-se).

59. Nesse ponto, vale acrescentar a diretriz estabelecida no **caput do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, segundo o qual "A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à

validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas".

60. *In casu*, portanto, seja a realização de AAAS, seja a renovação/reedição da manifestação conjunta, ambas são inexigíveis no âmbito do licenciamento ambiental.

2.3 Do comportamento contraditório

61. Por último, há de se fazer coro à exortação da CONJUR-MME no sentido de que o IBAMA atua no presente caso em contrariedade ao disposto nos arts. 26 e 27 da Portaria Interministerial MME-MMA n.º 198/2012, bem como infringe o **princípio do venire contra factum proprium**, na medida em que pretende exigir a AAAS depois de 10 anos da outorga conferida, praticando "comportamento surpreendente de quem pretende voltar atrás ao que antes se estabelecera, com prejuízo a quem confiou no procedimento institucionalmente estabelecido" (PARECER n. 00193/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU - sequencial 3).

62. Além disso, não é possível deixar de notar e de mencionar que, aparentemente, ao assim agir, o IBAMA intenciona capitanear a *revisão* de política pública estabelecida pelas instâncias competentes de Estado em 2013. É o que se depreende do seguinte trecho do Parecer Técnico n.º 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic (sequencial 27):

Com estes apontamentos, não se pretende afirmar que a região da Bacia da Foz do Amazonas não possui vocação para se tornar um polo produtor de hidrocarbonetos, uma vez que **o licenciamento ambiental não dispõe de instrumentos e competência para realizar tal avaliação**. No entanto, uma vez que avaliações do gênero não foram realizadas, embora já regulamentadas há mais de dez anos, como a AAAS, **não há também como se afirmar que a região possui tal vocação, o que torna o licenciamento de uma perfuração exploratória em uma área de nova fronteira a possibilidade de um salvo-conduto para a incerteza**, algo extremamente problemático, especialmente em áreas de notória sensibilidade socioambiental, a qual é ainda considerada insuficientemente conhecida.

Considerando as expressivas dificuldades logísticas e a elevada sensibilidade socioambiental da região, cabe, portanto, **ressaltar a latente necessidade de se avaliar, previamente à execução de atividades de perfuração exploratória, o quanto a inserção da cadeia de petróleo e gás é compatível com as demais vocações econômicas e ecológicas na região**. Em uma perspectiva ainda mais ampla, **caberia ainda ao governo brasileiro avaliar a pertinência da expansão de um novo polo produtor de hidrocarbonetos quando o país vem assumindo compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa e de promoção de uma transição energética em face à crise climática global**. É razoável afirmar que a exploração de petróleo e gás natural em novas fronteiras, carentes de estrutura, equipamentos e instalações próprias da indústria, **deve ser uma decisão do Estado**, baseada em estudos e avaliações multidisciplinares e avaliações sistêmicas e cumulativas, e tendo em conta questões preponderantes como as mudanças climáticas - destacou-se.

63. Sobre a (im)pertinência de tais considerações em um processo de licenciamento ambiental, o já mencionado **Despacho nº 15559921/2023-Dilic**, subscrito pelo Diretor Substituto da Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA (sequencial 26), pontua especificamente que:

4. Embora não discorde dos posicionamentos da equipe técnica, **na avaliação desta Diretoria, a aprovação do PPAF trata-se, efetivamente, do único aspecto que se encontra inteiramente nas competências do licenciamento ambiental e que, de fato, impediriam tecnicamente a expedição da licença ambiental requerida**. Todavia, as dificuldades logísticas para a implementação do PPAF poderiam ser avaliadas com a realização da Avaliação Pré-Operacional – APO, para teste da estrutura de resposta apresentada pela Petrobras. Desta forma, ainda que pese o longo tempo de tramitação do presente processo de licenciamento ambiental, o que traz muitos resultados deletérios para sua efetividade, sugiro que o processo não seja

arquivado de imediato, oportunizando a empresa que apresente outras melhorias em resposta às dificuldades logísticas para a implementação do PPAFe/ou com a realização da APO.

5. Ainda cabe manifestar o entendimento desta Diretoria de que **a decisão da abertura ou não de nova fronteira de exploração de petróleo no país, embora seja de extrema importância simbólica, é uma avaliação político-estratégica a ser tratada em arena diversa do licenciamento ambiental**, uma vez que, o Ibama é tão somente executor das políticas estabelecidas pelas partes responsáveis pela definição das políticas ambientais e energéticas do país - destacou-se.

64. Dessa forma, não aparenta ser o processo de licenciamento ambiental o foro adequado para tal revisão.

3. CONCLUSÃO

65. Ante o exposto, no regular exercício das competências conferidas pelo **art. 41 da Lei Complementar n.º 73/1993** e **art. 28 do Decreto n.º 11.328/2023**, e firme nas razões jurídicas aqui expostas, sugere-se às instâncias superiores de deliberação da Advocacia-Geral da União consolidar o entendimento no sentido de que **(i) seja no plano jurídico, ou no plano fático, no âmbito do licenciamento ambiental não é exigível a AAAS; (ii) a manifestação conjunta corretamente expedida nos termos do art. 27 da Portaria Interministerial MME-MMA n.º 198/2012 não precisa ser reeditada para os blocos que foram arrematados na sua vigência.**

66. Acaso aprovado o presente parecer, sugere-se, além disso, a abertura de tarefa de ciência à **CONJUR-MME**, à **PFE-IBAMA**, à **CONJUR-MMA**, à **PFE-ANP** e à **Procuradoria Nacional de Defesa do Clima e do Meio Ambiente**.

À consideração superior.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

GISELLI DOS SANTOS

Advogada da União

Coordenação-Geral de Políticas Públicas-DECOR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [00400002273202381](https://supersapiens.agu.gov.br) e da chave de acesso 957f50dd



Documento assinado eletronicamente por GISELLI DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1242527598 e chave de acesso 957f50dd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELLI DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-08-2023 11:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E
ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
DESPACHO n. 00130/2023/CGPP/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00400.002273/2023-81

INTERESSADOS: CONJUR/MME; PFE-IBAMA; CONJUR/MMA; PFE-ANP E PROCURADORIA NACIONAL DE DEFESA DO CLIMA E DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTOS: INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MME/MMA N.º 198/2012

Sr. Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas,

1. Aprovo, em seus termos, o **PARECER n. 00014/2023/CGPP/DECOR/CGU/AGU**, que analisou o requisito de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) no âmbito do licenciamento ambiental, entendendo pela não exigência.

2. Por oportuno, entendo relevante consignar que a **CONJUR-MME** encaminhou a **NOTA INFORMATIVA Nº 14/2023/DEPG/SNPGB** (sequenciais 47 e 48), ocasião em que o Ministério de Minas e Energia se manifestou com mais vagar a respeito dos dois outros pontos que fundamentaram a decisão do IBAMA, o plano de proteção à fauna e o impacto sobre as comunidades indígenas, e solicitou o encaminhamento do feito à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF, nos seguintes termos:

2.57. Conforme apresentado acima, não existia motivação para a recusa da licença. Na visão deste Ministério:

a) O PPAF atende aos requisitos do Manual, principalmente após o pedido de reconsideração. Se não houver essa clareza por parte do Ibama, este Manual deve passar por uma revisão, pois não pode o PPAF de um cenário de toque na costa ter sido aprovado e este cenário que não existe toque na costa ser recusado. A probabilidade de risco a fauna no cenário da Foz do Amazonas é remotíssima.

b) O tema do aeroporto do Oiapoque foi contornado pela Petrobras através da oitiva dos povos indígenas em algo que se assemelha a uma "licença social". Proatividade louvável da empresa. O Aeroporto vem operando dentro de sua normalidade.

c) A questão da AAAS e da MC foi pacificada na MEMÓRIA DE REUNIÃO n. [00005/2023/CGPP/DECOR/CGU/AGU](#) (SEI 0789429), mas recomenda-se que seja objeto de decisão da Câmara de Conciliação da AGU reunião.

3. Com efeito, apesar da existência de aspectos jurídicos quanto aos itens "a" e "b" acima, registre-se que dentro do próprio IBAMA houve divergência da área técnica sobre o tema, porque se, de um lado, o **Despacho n.º 15786950/2023-Gabin** utilizou-se também desses fundamentos para indeferir a licença ambiental, de outro, o **Despacho n.º 15559921/2023-Dilic** manifestou-se no sentido de que, nos termos da **Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS n.º 60/2015**, o empreendimento não se enquadra nas premissas estabelecidas na norma com vistas a trazer a FUNAI como órgão interveniente; e que a **Petrobras** apresentou robusta estrutura de resposta *offshore*, construiu e licenciou um novo Centro de Reabilitação de Despetrolização de Fauna (CRD) em Belém-PA e tem se manifestado no sentido de otimizar ainda mais os recursos de resposta a emergência, caso demandada pelo Ibama.

4. Pela relevância, apresenta-se na íntegra a divergência da própria área técnica do **IBAMA** (sequencial 26):

a) Em relação ao tráfego de aeronaves entre o Aeródromo do Oiapoque/AP e a locação do Bloco FZA-M-59, a Petrobras argumenta que o aeródromo é pré-existente e licenciado, que o seu uso é dentro da capacidade operacional já estabelecida, e sem que a mesma venha a ser ampliada. Não houve criação de uma nova base ou mesmo ampliação da capacidade já autorizada para aquele aeroporto. Além disso, foi apresentada proposta de elevação da altitude e deslocamento das rotas das aeronaves que sobrevoariam as aldeias indígenas, com vistas a reduzir o impacto sonoro sobre as populações indígenas. Observa-se ainda a Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS Nº 60/15, que “estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA”. Tendo como base tal instrumento, verifica-se que o citado empreendimento não enquadra-se nas premissas estabelecidas na normativa com vistas a trazer a FUNAI como órgão interveniente no presente processo de licenciamento, até pelas características indiretas e temporárias dos impactos identificados. Por outro lado, a empresa indica que foram realizadas mais de 60 reuniões com populações locais, sendo pelo menos 1 com conselho de caciques indígenas locais para esclarecer acerca dos possíveis impactos ambientais oriundos do empreendimento, além de 3 audiências públicas.

b) Sobre a não realização da AAAS para a bacia da Foz do Amazonas, cabe destacar que, conforme estabelecidos na Portaria Interministerial MME-MMA nº 198/2012 e Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 17/17, para as áreas que ainda não tenham sido concluídos estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares, possíveis restrições ambientais serão sustentadas por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente, o que foi atendido pelos citados Ministérios quando da realização da 11ª Rodada de Leilões da ANF. Portanto, observa-se que do ponto de vista legal, não há qualquer vício no processo de oferta e aquisição dos blocos que impeçam o processo de licenciamento ambiental.

c) O principal aspecto do Parecer Técnico nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic (SEI15533466) fundamenta-se nas dificuldades logísticas para a implementação do PPAF alinhado ao “Manual de Boas Práticas - Manejo de fauna atingida por óleo”, sobretudo nos aspectos relacionados aos tempos de resposta e atendimento. Não obstante, é preciso ser considerado que a Petrobras apresentou robusta estrutura de resposta offshore, construiu e licenciou um novo Centro de Reabilitação de Despetrolização de Fauna (CRD) em Belém-PA e tem se manifestado no sentido de otimizar ainda mais os recursos de resposta a emergência, caso demandada pelo Ibama. A empresa também indica que está com todo aparato mobilizado para realização da Avaliação Pré-Operacional – APO, momento em que poderia apresentar em campo todas as ferramentas e estruturas previstas para o atendimento de um eventual acidente.

5. Assim, antes de haver eventual manifestação jurídica quanto aos impactos à comunidade indígena e o plano de proteção à fauna, entende-se que há de se prestigiar a possibilidade de solução conciliatória com o encaminhamento do feito à CCAF, órgão da estrutura da Advocacia-Geral da União vocacionado à prevenção ou encerramento de litígios, em que podem ser ventilados, por todos os envolvidos, os aspectos técnicos da decisão do IBAMA, nos termos do **inciso VI do art. 28 do Decreto n.º 11.328/2023 e art. 41 do Decreto n.º 11.328/2023**.

6. Na hipótese de aprovação da presente manifestação jurídica, sugere-se o encaminhamento do feito à CCAF, nos termos deste Despacho, bem como a abertura de tarefa de ciência à **CONJUR-MME**, à **PFE-IBAMA**, à **CONJUR-MMA**, à **PFE-ANP** e à **Procuradoria Nacional de Defesa do Clima e do Meio Ambiente**.

À consideração superior.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO

ADVOGADA DA UNIÃO
DIRETORA DO DECOR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400002273202381 e da chave de acesso 957f50dd



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1251004978 e chave de acesso 957f50dd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-08-2023 11:21. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1251004978 e chave de acesso 957f50dd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-08-2023 11:22. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
DESPACHO n. 00240/2023/SGPP/CGU/AGU

NUP: 00400.002273/2023-81

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

ASSUNTOS: SUBSÍDIOS

1. Estou de acordo com os termos do DESPACHO n. 00130/2023/CGPP/DECOR/CGU/AGU e, via de consequência, com os do PARECER n. 00014/2023/CGPP/DECOR/CGU/AGU. Portanto, comungo do entendimento no sentido de que seja no plano jurídico, ou no plano fático, no âmbito do licenciamento ambiental não é exigível a AAAS e a manifestação conjunta corretamente expedida nos termos do art. 27 da Portaria Interministerial MME-MMA n.º 198/2012 não precisa ser reeditada para os blocos que foram objeto de outorga na sua vigência.

2. Para que não pare qualquer dúvida, o disposto no parágrafo 57 do PARECER n. 00014/2023/CGPP/DECOR/CGU/AGU quis dizer que dentro da lógica que permeia a Portaria Interministerial MME-MMA N.º 198/2012, a única interpretação aceitável do referido dispositivo é a seguinte: **a manifestação conjunta terá a validade de no máximo cinco anos, devendo ser revista e ratificada por iguais períodos, para áreas ainda não submetidas à AAAS, até que o processo se estenda a todas as áreas sedimentares do País, exceto em relação às áreas que já tenham sido outorgadas.**

3. Conforme exposto no DESPACHO n. 00130/2023/CGPP/DECOR/CGU/AGU, mister que sejam levados à CCAF todos os pontos constantes do indeferimento do licenciamento ambiental por parte do IBAMA, constantes da decisão do Presidente da referida autarquia, que digam respeito à aspectos técnicos, sem prejuízo de nova apreciação jurídica por parte da Consultoria-Geral da União, acaso se faça necessário.

4. À consideração do Senhor Consultor-Geral da União.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400002273202381 e da chave de acesso 957f50dd



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1251080134 e chave de acesso 957f50dd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-08-2023 14:41. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I, FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

DESPACHO n. 00549/2023/GAB/CGU/AGU

NUP: 00400.002273/2023-81

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

ASSUNTOS: SUBSÍDIOS

1. Estou de acordo com o DESPACHO Nº 00240/2023/SGPP/CGU/AGU, de autoria do Senhor Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas, Dr. Bruno Moreira Fortes.
2. Nos termos do bem lançado PARECER n. 00014/2023/CGPP/DECOR/CGU/AGU, antes de eventual análise jurídica conclusiva sobre os demais pontos do licenciamento ambiental, sugere-se prestigiar a possível conciliação dos aspectos técnicos controvertidos a ele relacionados, levando-se à CCAF todos os pontos constantes do indeferimento do licenciamento ambiental por parte do IBAMA.
3. Submeto as manifestações ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, para deliberação conclusiva.
4. Em seguida, solicito devolução dos autos à Consultoria-Geral da União para os registros e encaminhamentos pertinentes

Brasília, 22 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL

Advogado da União

Consultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400002273202381 e da chave de acesso 957f50dd



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1251858387 e chave de acesso 957f50dd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-08-2023 14:45. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
